



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001574/96-16
Recurso nº. : 120.823
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Embargante : VALDIR AGOSTINHO BEDIN
Embargada : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.711

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM HOMENAGEM À VERDADE MATERIAL - Verificado que o procedimento fiscal incorreu em equívoco, impõe-se que o mesmo seja cancelado em homenagem ao princípio da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR AGOSTINHO BEDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração de fls. 145/151, para RETIFICAR o Acórdão nº 102-44.111, de 22/02/00, para alterar a decisão de NEGAR para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001574/96-16
Acórdão nº : 102-44.711
Recurso nº : 120.823
Recorrente : VALDIR AGOSTINHO BEDIN

RELATÓRIO

Opõe o contribuinte embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta E. Câmara, que restou assim ementado, *verbis*:

“VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO - As alegações devem ser comprovadas, por todos os meios de provas em direito admitidas. A parte não logrou êxito em comprovar o erro do procedimento fiscal na apuração da variação patrimonial a descoberto.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001574/96-16

Acórdão nº. : 102-44.711

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, devendo neste particular ser admitido.

Entendo que deve ser dado provimento ao recurso, em homenagem à verdade material que deve pautar o processo administrativo fiscal.

O procedimento adotado pela fiscalização, e que a Câmara entendeu que estava correto, foi assim descrito:

“Em realidade, os valores de aplicação e resgate do fundo de aplicações financeiras, bem como os resgates da caderneta de poupança passaram pela conta corrente do contribuinte. Por isso, nada mais correto que fazer uma consolidação contábil, considerando as entrada de valores (crédito) nesta como aplicação e a saída de valores (débito) como origem de recursos, ou seja, considerar como origem de recursos, no mês, a diferença positiva resultante da diminuição dos valores de saídas pelos valores de entradas na conta corrente. Esta operação algébrica, adicionada ao valor referente a devolução de capital ao contribuinte pela empresa Bedin Ind. Com. Jóias Ltda., no valor de R\$1.700,00, em dezembro, são a base para o recálculo da variação patrimonial a descoberto, não considerando a parte admitida pelo contribuinte, consubstanciada no anexo.”

Após reexaminar este procedimento de forma mais acurada, bem como as provas produzidas nos autos, cheguei à conclusão de que o contribuinte tem razão quando assevera que houve uma superposição nas aplicações, assim descrita em seu recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001574/96-16
Acórdão nº : 102-44.711

“ASSIM, TODOS OS CHEQUES E RETIRADAS DE VALORES DA CONTA CORRENTE FORAM CONSIDERADOS COMO RENDA CONSUMIDA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA REAL DESTINAÇÃO, QUANDO A MAIORIA DESSES CHEQUES FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DESPESAS DA PRÓPRIA OBRA, O QUE SE PODE QUALIFICAR COMO UMA SUPERPOSIÇÃO DE VALORES NAS APLICAÇÕES, NA FORMA DO RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO PELO JULGADOR.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento aos embargos opostos, para alterar o resultado da decisão de fls. 138/140 que passará a ser o seguinte:

“Dou provimento ao recurso interposto, para acolher ao pleito do Recorrente, determinando que o demonstrativo que consubstancia o Anexo I da decisão recorrida (fls. 114), elaborado para apurar a variação patrimonial, seja refeito para considerar:

(i) como origens ou recursos acrescidos à renda do recorrente, os créditos havidos em sua conta corrente bancária, os quais, inversamente, foram considerados no citado demonstrativo com função redutora, ou seja, como sendo parte das despesas – entrada de valores na conta corrente -;

(ii) os valores das “saídas de valores da conta corrente” tomados no citado demonstrativo como parte dos recursos devem ser transpostos para a coluna das despesas, tão somente pelo valor das aplicações financeiras efetuadas, isto é, sem computar os cheques emitidos.”

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA